LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 103 DE 02 DE JULHO DE 2024.

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Municipal de Serrania e dá outras providências"

O Povo de Serrania, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Serrania, obedece ao regime estatutário e estrutura-se em quadros permanentes, com os respectivos grupos ocupacionais e classes de cargos, compostos por cargos em extinção quando vagarem, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

I- estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;

II- Valorização do desempenho profissional;

III- racionalização da estrutura de cargos e da carreira;

IV- adequação da jornada de trabalho dos servidores do magistério às normas legais vigentes;

V- promoção e progressão funcional, bem como manter a administração do vencimento dentro dos padrões estabelecidos por lei, considerando as características da área educacional e os critérios de Evolução Funcional;

VI- estabelecimento do piso de vencimento.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Art. 2° Para os fins desta Lei considera-se:

I- Profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

II- Especialistas de Educação: titulares de cargo que compõem um Grupo de Servidores do Magistério com atribuições em áreas de coordenação e orientação pedagógicas, supervisão do sistema municipal de ensino, gestão técnico-administrativa da unidade escolar, planejamento, avaliação e assessoramento em assuntos educacionais, ensino e pesquisa na escola ou em órgãos e unidades técnicas do Departamento Municipal de Educação;

III- Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

IV- Vencimento: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, de acordo com o Nível e Referência;

V- Remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo composto pelo vencimento base acrescido das demais vantagens pessoais estabelecidas em lei;

VI- Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada através de passagens a Níveis e Referências superiores subsequentes, no cargo do servidor;

VII- Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos servidores, formado por:

a) Nível: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho, capacitação e titulação representados por números romanos,

b) Referência: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho representado por letras;

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

II- Grupo: é o conjunto de cargos com atribuições semelhantes,

III- Quadro do Magistério: conjunto de cargos públicos de Profissionais do magistério da educação e de Especialistas da educação que integram as unidades da estrutura básica do Departamento Municipal de Educação:

IV- Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro superior, na Tabela de Vencimento própria do Grupo a que pertence;

V- Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Referência para outro subsequente, na Tabela de Vencimento própria do cargo a que pertence;

VI- Jornada de Trabalho Docente: é a carga horária de trabalho a ser cumprida pelos servidores do magistério diretamente com o aluno em sala de aula e em horas-atividade de trabalho pedagógicos;

VII- Horas-Atividade: tempo atribuído ao professor para preparação avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, aperfeiçoamento profissional e cumprimento de outras atividades de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único: Esta Lei adota os demais conceitos no que se não diferem dos conceitos definidos pelo "caput" deste artigo e assegura o cumprimento da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e suas alterações posteriores.

Art. 3° As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas no sistema de ensino.

Art. 4° A Carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I- O pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;

II- A gestão democrática do ensino público;

III-A garantia de padrão de qualidade, o acesso aos saberes elaborados socialmente e os instrumentos para compreensão e intervenção nos fenômenos sociais, culturais, históricos nacionais e universais;

IV- Princípios éticos, buscando a igualdade, a equidade, o bem comum e a justiça social;

V- Políticas de inclusão, que combatam preconceitos e discriminação de qualquer natureza.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO
Seção I
Da Composição

Art. 5º O Quadro de Cargos do Magistério compreende o seguinte Grupo de Profissionais e de Especialistas da educação, constituídos de servidores efetivos em:

I- Agente Educador - I;
II- Agente Educador - II;
III- Agente Educador - III;
IV- Agente Educador - IV;
V- Agente Educador - V;
VI- Agente Educador - VI;
VII- Agente Educador I - Educação Infantil;
VIII- Agente Educador II - Educação Infantil;
IX- Agente Educador III - Educação Infantil;
X- Agente Educador IV - Educação Infantil;

XI- Agente Educador V - Educação Infantil;

XII -Agente Educador VI - Educação Infantil

§1º Os cargos acima indicados serão extintos quando ocorrer sua vacância.

I- Professor Pré Escola e Ensino Fundamental - I;

II- Professor Pré Escola e Ensino Fundamental - II;

III- Professor Pré Escola e Ensino Fundamental - III;

IV- Professor Pré Escola e Ensino Fundamental - IV;

V- Professor Pré Escola e Ensino Fundamental – V;

VI- Professor Educação Infantil – I;

VII- Professor Educação Infantil – II;

VIII- Professor Educação Infantil – III;

IX- Professor Educação Infantil - IV;

X- Professor Educação Infantil - V;

XI- Supervisão Pedagógica - I;

XII- Supervisão Pedagógica - II;

XIII- Supervisão Pedagógica - III;

XIV- Professor de Educação Física - I

XV- Professor de Educação Física - II

XVI- Professor de Educação Física - III

XVII-Professor de Educação Física - IV

XVIII- Professor de Música - I

XIX- Professor de Música - II

XX- Professor de Música - III

XXI- Professor de Música – IV

§2º Quadro de Cargos acima referido, com as respectivas denominações e quantitativos, é o constante dos Anexos I, II e III desta Lei, ressalvado os cargos de

provimento em comissão e de chefia previstos na Lei Complementar nº 084 de 21 de dezembro de 2021 e suas alterações.

Seção II
Do Provimento dos Cargos Efetivos

Art. 6º Os cargos do magistério são providos segundo o Nível e a Referência por concurso público de provas e/ou títulos.

Art. 7º O profissional do magistério em estágio probatório não poderá se afastar de suas funções especificas antes do fim do estágio probatório, para qualquer fim, salvo por motivo de licença médica, por designação do Prefeito Municipal para exercer cargo de confiança, direção de escola, para atuar em programas e projetos educacionais e para cumprir mandato eletivo ou sindical.

§1° O estágio probatório é regulado conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Município de Serrania.

§2° O profissional do magistério que já tiver cumprido o período de estágio probatório no mesmo cargo a área de conhecimento, no Município, estará obrigado a cumprir novo estágio probatório.

§3° O ingresso no Quadro de Cargos do Magistério se dá sempre no Nível I, Referência A.

Seção III
Do Campo de Atuação e das Atribuições

Art. 8° Compete aos Servidores do Magistério a organização e realização do processo pedagógico na aula, a participação na gestão da Unidade Educacional, bem como a coordenação em pesquisa, em projeto e em trabalho com a comunidade, nos seguintes campos de atuação:

I - Educação Infantil/Fundamental; e

II - Educação Especial, caso houver.

Art. 9º As titulações do cargo dos servidores do Magistério são as constantes do Anexo II e as atribuições dos cargos constam dos Anexos III desta lei que correspondem à descrição genérica do conjunto de tarefas e responsabilidades atribuídas ao servidor público, em razão do cargo em que está investido".

Seção IV
Do Regime Disciplinar

Art. 10. O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores do Município de Serrania.

Parágrafo único: O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio de Unidade e outras de que trata esta Seção.

Art. 11. Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor do magistério:

I - Elaborar executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II - Cumprir e fazer cumprir os horários de regência e dias escolares, previsto em calendário escolar;

III - Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V- Comparecer às reuniões para as quais for convocado;

VI - Participar das atividades escolares;

VII - Zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

VIII - Respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 12. Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os Servidores do Magistério, além das previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Serrania.

I - O não-cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - A ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;

III - A Imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;

VI - A prática de posições ou posturas político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola.

Parágrafo único: As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto dos Servidores do Município de Serrania, com a gradação que couber em cada caso.

Art. 13. São competentes para impor pena apurada em processo administrativo, que tenha oportunizado ao indiciado o contraditório e a ampla defesa:

I - Diretor de Unidade Escolar, aos Professores e Servidores Administrativos em exercício no estabelecimento, no caso de advertência;

II - O Dirigente Municipal de Educação, ao pessoal do magistério, aos servidores administrativos, no caso de suspensão de até 15 (quinze) dias;

III - O Prefeito Municipal, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como de suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Art. 14. A autoridade que impuser pena, na forma do inciso I e II do artigo anterior, é obrigada a recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, sustando-se a execução do ato até sua apreciação pela autoridade superior.

Parágrafo único: O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da publicação do ato.

Seção V
Da Remuneração

Art. 15. Os integrantes do Quadro de Cargos do Magistério serão remunerados de acordo com a Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos I, conforme seu padrão, observado:

Art. 16. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, inclusive nos casos de acúmulo de cargos públicos.

Seção VI
Da Acumulação de Cargos

Art. 17. Servidor do Magistério, quando em regime de acumulação de cargos na forma do disposto no artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal e legislação municipal vigente, deverá comprovar a compatibilidade de horas semanais de trabalho.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

§1º O limite de que trata o "caput" refere-se à soma das horas de jornadas cumpridas em quaisquer sistemas de ensino público.

§2º O servidor do magistério que se encontre em regime de acumulação de cargos deverá solicitar a chefia imediata a que está vinculado parecer de acumulação de cargos, para averiguação do cumprimento do disposto em lei vigente.

CAPÍTULO III
DA JORNADA

Art. 18. A jornada de trabalho do docente e do especialista em educação através de concurso específico é de 24 (vinte quatro) ou de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com o cargo, cumpridas em turno em unidade escolar ou órgão.

§1º A Jornada prevista no "caput" deste artigo será dividida em:

I- horas-aula;

II- horas-atividade.

§ 2º Hora-aula é o período de tempo em sala de aula destinado à docência.

§ 3º A hora-aula equivale a 60 (sessenta) minutos.

§4º Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

I- planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II- colaborar com a administração da escola;

III - colaborar com os trabalhos da Departamento da escola;

IV- participar de reuniões pedagógicas e da articulação com a comunidade;

V - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Art. 19. Terão direito a hora atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 20. A forma do exercício da hora atividade, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 21. A jornada de trabalho dos profissionais de magistério que não desempenham função docente, será aquela prevista em lei de criação do respectivo cargo.

Art. 22. Poderá haver redução ou ampliação de jornada de trabalho docente quando, durante o processo anual de atribuição de classes e aulas, ocorrerem as seguintes situações devidamente justificadas pela Departamento Municipal de Educação.

I- redução ou ampliação da demanda do ensino público municipal (educação infantil, fundamental e da educação de jovens e adultos);

II- reorganização da rede pública municipal em decorrência de supressão ou acréscimo de classes, turmas e/ou aulas.

III- revisão da matriz curricular em cumprimento a determinações legais e de melhoria da qualidade de atendimento aos alunos.

IV- alteração de regulamentos aplicáveis à Educação Básica.

§1º A redução e ampliação de que trata o “caput" deste artigo somente ocorrerá se esgotados todos os procedimentos constantes no que se refere ao processo de atribuição de classe/turmas/aulas.

Art. 23. A jornada de trabalho, nos termos da Lei Complementar nº 084/2021 e suas alterações, é sempre de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores:

I- nomeados para cargos em comissão; e

II- designados para a função de confiança.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO NO GRUPO DE DOCENTES

Art. 24. Haverá substituição para o exercício das funções de docentes sempre que se configurar ausência, a qualquer título, dos titulares de cargo.

Parágrafo único. As horas efetivamente ministradas na forma do “caput" deste artigo serão retribuídas com base no padrão de enquadramento do cargo de que são titulares.

Art. 25. Caberá a Diretora da Unidade Escolar estabelecer os procedimentos necessários à classificação dos Professores substitutos para substituições eventuais por motivo de falta-dia do titular do cargo, para as seguintes situações:

I- expansão da rede municipal de educação,

II- vacância de cargo de docente, e

III- licenças e afastamentos do titular do cargo a qualquer título.

§1º Nos casos em que ocorre expansão da rede e vacância do cargo de docente, o exercício da substituição de docente somente será permitido quando não houver candidato habilitado em concurso público em andamento ou até que ocorra ingresso em decorrência de nova concurso público.

Art. 26. Aplicam-se ao Professor Substituto, no que couber, as atribuições e responsabilidades inerentes ao exercício da docência, bem como os direitos e deveres fixados no Estatuto dos Servidores do Município de Serrania.

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

CAPÍTULO V
DA REMOÇÃO

Art. 27. Remoção é o deslocamento do integrante do Quadro de Cargos do Magistério de uma unidade educacional para outra ou para setores da Departamento Municipal de Educação, mediante ato do Dirigente Municipal de Educação.

§1º No ato da remoção, de caráter voluntário, o docente fica sujeito a cumprir a jornada de trabalho oferecida pela unidade educacional para a qual está sendo removido.

§2º O Departamento Municipal de Educação, em conjunto com o Setor de Recursos Humanos, estabelecerá procedimento administrativo relativo ao processo de remoção.

CAPÍTULO VI
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 28. A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

I- Progressão Vertical; e

II- Progressão Horizontal.

Art. 29. O desenvolvimento do Servidor do Magistério ocorrerá mediante progressão, exigido o período mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício prestado como servidor do magistério em cargo de provimento efetivo, além dos 03 (três) anos de estágio probatório.

Parágrafo único. O interstício para a progressão horizontal será de 05 (cinco) anos contados da data em que iniciou na referência anterior, respeitado o tempo de

serviço dos ocupantes de cargo público municipal de docência para o devido enquadramento.

Art. 30. A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, do nível e classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado.

§ 1º Para fins de progressão de que trata este artigo, o Servidor legalmente investido em Cargo Público Efetivo, será posicionado na referência numérica de seu grupo, de acordo com o tempo de efetivo serviço, da seguinte forma:

-Referência A - de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

-Referência B - de 6 (seis) a 10 (dez) anos;

-Referência C - de 11 (onze) a 15 (quinze) anos;

-Referência D - de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos;

-Referência E - de 21 (vinte um) a 25 (vinte e cinco) anos;

-Referência F - de 26 (vinte e seis) a 30 (trinta) anos;

-Referência G - de 31 (trinta e um) a 35 (trinta e cinco) anos;

-Referência H - de 36 (trinta e seis) a 40 (quarenta) anos;

-Referência I- de 41 (quarenta e um) a 45 (quarenta e cinco) anos

Art. 31. Será considerado de efetivo exercício o afastamento previsto no art. 80 da Lei nº 1.051/2004 e/ou suas alterações posteriores, sem prejuízo das seguintes:

I- férias;

II - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

III -júri e outros serviços obrigatórios;

IV- desempenho de função eletiva;

V- licença maternidade;

VI - missão ou estudo no território nacional, quando o afastamento houver sido expressamente, autorizado pelo Prefeito;

VII - afastamento por processo disciplinar, se o servidor tiver sua inocência reconhecida em decisão transitada em julgado;

VIII - prisão, se ocorrer soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação.

§1° Os servidores serão classificados em lista, para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

§2° Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I- estiver a mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;

II - tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;

III- tiver maior número de dias efetivamente trabalhados no interstício;

IV- tiver maior tempo de efetivo serviço no cargo.

Seção II
Da Progressão Vertical

Art. 32. A Progressão Vertical é a passagem de um nível para outro superior, mantido o grau, mediante apresentação de títulos, diplomas ou certificados vinculados à área de atuação ou de conhecimento relacionado ao cargo.

§ 1º O servidor do magistério pode progredir para ao nível do cargo imediatamente superior desde que cumprida a exigência na forma desta Lei.

§2º Titulação utilizada para fins de ingresso no cargo não pode ser utilizada na Progressão Vertical.

§3º Deverá a Administração Municipal realizar seleção competitiva interna, quando o número de candidatos a progressão vertical superar ao número das vagas.

Art. 33. Está habilitado à Progressão Vertical o servidor do Magistério que preencher os seguintes requisitos:

I- encontrar-se em efetivo exercício;

II- ter recebido três avaliações de desempenho satisfatória, desde o ingresso no cargo ou da progressão anterior, no termos das normas legais pertinentes;

III- comprovar a titulação mínima exigida;

IV- que não tiver sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos, mediante apuração e concessão do direito à ampla defesa.

§1º O posicionamento do servidor no nível para o qual progredir dar-se-á no grau equivalente àquele em que estava posicionado no nível anterior, na data da promoção.

§2º Nos casos de afastamento superior a 90 (noventa) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do intersticio para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

§ 3º Se até a publicação desta lei por omissão do Município de Serrania, deixar de ser realizada uma ou mais avaliações de desempenho, o servidor não será impedido de progredir verticalmente, sendo obrigatória a partir daquela data a realização de avaliação de desempenho para efeito de progressão vertical e horizontal.

Art. 34. São títulos hábeis a garantir a Progressão Vertical ao Servidor do Magistério de acordo com Anexo I e II desta lei:

I- para Agente Educador II: Superior, com licenciatura de curta duração;

II- para Agente Educador III: Superior, com licenciatura plena ou com

complementação pedagógica;

III - para Agente Educador IV: Superior, com licenciatura especifica acumulado com pós graduação “lato sensu” em educação ou em área de conhecimento correlata, com carga horária mínima de 360 horas e devidamente reconhecida pelo MEC;

IV- para Agente Educador V: Superior, com Licenciatura específica, acumulado com mestrado em educação ou área de conhecimento correlata ao desempenho de suas atribuições, reconhecido pelo MEC;

V- para Agente Educador VI: Superior, com licenciatura especifica acumulado com doutorado em educação ou área de conhecimento correlata ao desempenho de suas atribuições, reconhecido pelo MEC.

§1º Os cargos denominados como "pedagogo (a) ou supervisão”, passarão a denominar-se "Supervisão Pedagógica".

I- Supervisão Pedagógica I – Superior em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar, acumulado com pós graduação “lato sensu”, carga horária minima de 360 horas;

II- Supervisão Pedagógica II – Mestrado ou Doutorado correlato ao cargo.

III- Professor Pré Escola e Fundamental I – Formação Superior em Pedagogia;

IV- Professor Pré Escola e Fundamental II – Formação em licenciatura;

V- Professor Pré Escola e Fundamental III – Especialização/pós graduação “latu senso”, carga horária mínima de 360 horas, correlata ao cargo;

VI- Professor Pré Escola e Fundamental IV – Mestrado correlato ao cargo;

VII- Professor Pré Escola e Fundamental V – Doutorado correlato ao cargo;

VIII- Professor Educação Infantil I – Magistério (Nível Médio), Habilitação em Educação Infantil ou Pedagogia;

IX- Professor Educação Infantil II – Formação em Licenciatura;

X- Professor Educação Infantil III- Especialização/pós graduação “latu senso”, carga horária mínima de 360 horas, correlata ao cargo;

XI- Professor Educação Infantil IV – Mestrado correlato ao cargo.

XII- Professor Educação Infantil V – Doutorado correlato ao cargo.

XIII- Professor de Educação Física I – Curso Superior em Licenciatura com registro do CREF (Conselho Regional de Educação Física);

XIV- Professor de Educação Física II - Pós-Graduação com carga horária de no mínimo 360 horas, reconhecido pelo MEC, correlata ao cargo;

XV- Professor de Educação Física III - Mestrado correlato ao cargo;

XVI- Professor de Educação Física IV - Doutorado correlato ao cargo;

XVII- Professor de Música I - Graduação em Música ou bacharelado em curso de formação pedagógica, com inscrição na OMB (Ordem dos Músicos do Brasil);

XVIII- Professor de Música II - Pós-Graduação "latu senso" com carga horária de no mínimo 360 horas, correlata ao cargo; e,

XIX- Professor de Música III - Mestrado correlato ao cargo.

Art. 35. A vigência de Progressão Vertical, qualquer que seja a data do término de qualquer dos cursos a que se refere o artigo anterior ocorrerá no mês de março do ano seguinte à conclusão do curso especificado.

Seção III
Da Progressão Horizontal

Art. 36. A Progressão Horizontal é a passagem de um grau para outro imediatamente subsequente, dentro do mesmo nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 37. Está habilitado à Progressão Horizontal o servidor:

I- efetivo;

II- estável;

III- que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou superior, nos últimos 03 (três) anos;

IV- que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;

V- que tiver cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos no grau em que se encontra;

VI- que tiver obtido desempenho superior à média nas últimas Avaliações de Desempenho.

§1° O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

I- será contado a partir da data do efeito financeiro da última Progressão Horizontal obtida até a data do efeito financeiro da Progressão Horizontal em que está concorrendo o servidor.

§2° Nos casos de doenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º A média a que se refere o inciso VI do "caput" deste artigo é obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Especial de Desempenho, não podendo ser inferior a 7 (sete) pontos.

CAPÍTULO VII
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 38. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.

Parágrafo único: Compete à Comissão prevista no art. 42 desta Lei a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 39. O sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I- Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 40. A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação, assim como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:

a) Conhecimento, qualidade e eficiência do trabalho;

b) Aprimoramento profissional através de Capacitação Continuada;

c) Produção;

d) Cooperação;

e) Confiança;

f) Iniciativa;

g) Criatividade;

h) Responsabilidade profissional;

i) Pontualidade;

j) Assiduidade;

k) Disciplina.

§ 1º A Evolução da Qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do servidor, indicado pela Departamento de Educação.

§ 2° A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho

do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura e do órgão em que estiver em exercício.

§ 3º A Assiduidade será mensurada anualmente, conforme a escala abaixo:

I- nenhuma falta: 10 pontos;

II- até 2 faltas: 5 pontos;

III- de 3 a 4 faltas: 3 pontos;

IV- igual ou superior a 5 faltas: 0 pontos.

§ 4º Caso o servidor do magistério apresente mais de 2 (dois) atestados médicos por mês para justificativa de faltas, o Município, através do Departamento de Educação, poderá determinar que o servidor seja avaliado por uma Comissão Médica para atestar a veracidade das informações, sob pena das faltas serem contabilizadas para fins de avaliação funcional.

§ 5º A avaliação de que trata o parágrafo anterior será regulamentada por decreto do Prefeito.

Art. 41. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Avaliação Periódica será regulamentado por Decreto no prazo de 03 (três) meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 42. A Comissão destinada a promover a Avaliação de Desempenho e Avaliação Periódica será formada por 05 (cinco) servidores da seguinte forma:

I- 02 (duas) vagas deverão obrigatoriamente ocupar cargos de provimento efetivo na carreira de magistério;

II- 01 (uma) vagas deverão ser ocupadas por Diretor de Unidade Escolar Municipal;

III- 01 (uma) vaga deverá ser ocupada pelo Secretário de Educação.

IV- 01 (uma) vaga deverá ser ocupada pelo responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

Parágrafo único: As vagas dos ocupantes de cargos de provimento efetivo na carreira de magistério serão ocupadas por meio de votação entre os profissionais.

Art. 43. O disposto nesta lei, ressalvados os dispositivos identificados como situações específicas, aplicar-se-á aos profissionais do magistério da educação que:

§1º Integram o quadro do Anexo I e II, como situação específica a que se refere o caput deste artigo, apenas os Profissionais do magistério da educação que, na data da sanção desta lei, já adquiriram estabilidade por força de seu artigo 29, assegurados, entre outros direitos, a estabilidade no serviço público, a carreira, a remuneração, as atribuições do cargo e as formas de progressão previstas nos referidos Anexos I e II.

Art. 44. Fica revogada a Lei Complementar nº 09, de 30 de dezembro de 2009, seus anexos e alterações posteriores.

Serrania/MG, 02 de julho de 2024.

LUIZ GONZAGA RIBEIRO NETO
Prefeito de Serrania/MG

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG